



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13607.000406/00-05
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.882
RECURSO Nº : 127.822
RECORRENTE : QUALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. EFEITOS. DATA INICIAL.

A exclusão do SIMPLES surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.822
ACÓRDÃO Nº : 301-30.882
RECORRENTE : QUALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

A Empresa, excluída do SIMPLES pelo exercício da atividade de locação de mão-de-obra, contestou o Ato Declaratório, tendo a DRJ convertido o processo em diligência, pela qual verificou-se que, de fato, não exercia essa atividade, mas constatou-se a prática da atividade de manutenção e montagem industriais, impeditiva da opção pelo mencionado Sistema. Por isso, A DRJ manteve a exclusão.

Tempestivamente, o contribuinte tacitamente concordou com a decisão, pleiteando (fl. 325) que a exclusão fosse a partir de 01/05/2003, o que foi recebido como recurso.

A matéria é disciplinada expressamente pela Lei 9.317/96, que estabelece:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII – que preste serviços profissionais de...engenheiro,..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

...

Art. 13. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e par. 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

...

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os art. 13 e 14 surtirá efeito:


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.822
ACÓRDÃO Nº : 301-30.882

...
II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação
excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art.
9º;
...”

Inexiste, a meu ver, controvérsia a ser decidida neste julgamento.
Não há, por outro lado, fundamento legal para o deferimento do requerimento de fl.
325.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13607.000406/00-05
Recurso nº: 127.822

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.882.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

8/12/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL